

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
43/2014 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Modificação do projeto licenciado à Fercorber –
Madeiras e Materiais de Construção, Lda. quanto ao
conteúdo da programação do serviço de programas
denominado *Pampilhosa 97.8***

Lisboa

8 de abril de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 43/2014 (AUT-R)

Assunto: Modificação do projeto licenciado à Fercorber – Madeiras e Materiais de Construção, Lda. quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas denominado *Pampilhosa 97.8*

1. Processo

1.1. No âmbito do processo de renovação da licença para a atividade de radiodifusão sonora no serviço de programas *São Miguel 97.8*, detido pelo operador Fercorber – Madeiras e Materiais de Construção, Lda, foi detetada a existência de uma parceria entre este e o serviço de programas *Pampilhosa 97.8*, também detido pelo operador Fercorber, Lda., parceria essa que não havia sido comunicada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) e da qual resultavam indícios de incumprimento do projeto autorizado.

1.2. A Fercorber – Madeiras e Materiais de Construção, Lda., é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de rádio no concelho de Pampilhosa da Serra, desde 11 de março de 2002, na frequência 97.8 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Pampilhosa 97.8 FM*.

1.3. O operador identificado detém, ainda, a licença para o exercício da atividade do serviço de programas *São Miguel 93.5*, para o concelho de Penela, generalista, de âmbito local, na frequência 93.5MHz.

2. Análise e fundamentação

2.1. A ERC é competente para apreciação do pedido de classificação quanto ao conteúdo da programação e correspondente alteração de projeto, ao abrigo das alíneas e) e aa) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

2.2. Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º e n.º 5 do artigo 26.º, ambos da Lei da Rádio, a classificação dos serviços de programas quanto ao conteúdo da programação é efetuada pela ERC no ato da licença ou autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados.

2.3. Assim, de acordo com a alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio, os pedidos de modificação do projeto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração vai ter para a audiência.

2.4. Tendo presente a grelha de programação remetida no âmbito do já supra mencionado processo de renovação do serviço de programas *São Miguel 93.5*, a audição da emissão do dia 31 de julho de 2013, e a confrontação com a grelha de programação apresentada no âmbito do processo de renovação da licença para a rádio *Pampilhosa 97.8 FM*, verificou que:

i) As grelhas de programação das rádios *São Miguel 93.5 FM* e *Pampilhosa 97.8 FM* são idênticas, constatando-se, tendo presentes os elementos rececionados bem como a audição efetuada, a transmissão pela rádio *São Miguel 93.5 FM*, a partir da *Pampilhosa 97.8 FM*, de cinco horas de programação, respetivamente entre as 16h00 e as 18h00 e as 19h00 e as 22h00.

ii) A difusão nos mesmos horários de programas com a mesma designação, «Silêncio que se vai cantar o fado» entre as 13h00 e as 14h00, «Final de tarde», entre as 18h00 e as 19h00, e um espaço de playlist entre as 22h00 e as 24h00.

iii) De acordo com a memória descritiva dos últimos dois anos, o acordo de parceria existente circunscrevia o período de retransmissão a duas horas a partir da *Pampilhosa 97.8 FM*, da parte da tarde, entre as 16h00 e as 18h00, sendo que a grelha de programação do

serviço *São Miguel 93.5* inclui mais um período de três horas, na faixa horária das 19h00 às 22h00.

2.5. De acordo com os elementos disponíveis na ERC, o projeto autorizado do serviço de programas *Pampilhosa 97.8FM*, compreendia um período em retransmissão com o serviço de programas *São Miguel 93.5 FM*, do concelho de Penela, com uma duração de cerca de 2h, sendo no demais composto por programas diversificados, com intervenção do público, notícias, rubricas de curiosidades e 4 serviços noticiosos especialmente vocacionados para a região.

2.6. Atenta a grelha de programação apresentada pelo operador, constatou-se existir um período superior e significativo da emissão, em retransmissão com o serviço de programas *São Miguel 93.5*, sendo que não estava em conformidade com o projeto autorizado pela ERC.

2.7. Interpelado pela ERC quanto às irregularidades detetadas, confirmou o operador que os dois serviços estariam efetivamente em parceria, sem autorização prévia da ERC, alegando alguma ineficiência na condução de todo o processo, quanto às exigências da lei e à sua aplicação.

2.8. Justifica o operador que o relevo montanhoso de Pampilhosa da Serra permite uma melhor sintonia pela população do concelho da Rádio São Miguel, pelo que a partilha de recursos técnicos sustenta a emissão, assegurando que sempre foi cumprida a obrigatoriedade do período mínimo de oito horas de programação própria por ambos os serviços.

2.9. A grelha atualmente apresentada e em vigor da rádio *Pampilhosa 97.8* apresenta um período de programação própria de segunda a sexta-feira, entre as 13h00 e as 22h00, sob a responsabilidade dos locutores Sónia Moreira e João Carlos, integrando programas que requerem a intervenção do auditório, tais como «Nós e você», de discos pedidos, e «Entre amigos - Final de tarde», uma hora de emissão em que se dá conhecimento da agenda cultural para a semana a iniciar. Ao fim de semana o período de programação própria ocorre, no sábado, entre as 9h00 e as 20h00, e no domingo, entre as 9h00 e as 19h00.

2.10. Relativamente à informação, são difundidos diariamente, para além de vários blocos noticiosos de âmbito nacional, pelo menos 3 blocos noticiosos de informação local e regional, pelo que se encontra devidamente assegurada a obrigação constante dos artigos 32.º, n.º 3, e 35.º da Lei da Rádio.

2.11. Determina o artigo 26.º da Lei da Rádio que o operador está obrigado ao cumprimento das condições e dos termos do serviço de programas licenciado, carecendo a modificação de aprovação expressa da ERC.

2.12. A emissão em cadeia tal como efetuada pelo operador consubstancia uma alteração ao projeto anteriormente apresentado e autorizado, pelo que com a sua conduta, ao não requerer a autorização prévia para alteração do mesmo, o operador violou o preceituado no artigo 26.º da Lei da Rádio.

2.13. A omissão apontada consubstancia contraordenação, prevista e punível nos termos do artigo 69.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Rádio.

2.14. Da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a atividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado à região.

2.15. Acresce que verificadas as implicações para a audiência potencial do serviço de programas, afigura-se que não resulta da alteração ocorrida, um impacto negativo para a diversidade e pluralismo da oferta radiofónica da área geográfica de cobertura em causa, encontrando-se salvaguardada a componente informativa de carácter local nos termos descritos no ponto 2.14. da presente deliberação.

2.16. Analisados todos os requisitos legais aplicáveis e apreciação do pedido de alteração de projeto e constituição de parceria, conclui-se que nada obstará ao deferimento da alteração efetuada, caso a mesma tivesse sido oportunamente requerida.

2.17. Em 15 de janeiro de 2014, foi comunicado à ERC a suspensão das emissões da *Pampilhosa 97.8*, atendendo aos danos provocados pelo mau tempo a parte do equipamento da rádio.

2.18. Foi solicitado à ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações, informação quanto à situação das emissões do serviço de programas, a qual referiu que, no decorrer de uma monitorização de rotina, efetuada no dia 12 de fevereiro de 2014, confirmou que o mesmo não estaria a emitir.

2.19. Assim, tendo em conta o previsto no artigo 73.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Rádio, propõe-se que seja autorizada a suspensão das emissões pelo período de 2 meses, devendo o operador informar a ERC do reinício das emissões logo que este ocorra, e que tal seja

comunicado à ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, para os efeitos tidos por convenientes.

3. Deliberação

Assim, no exercício das competências previstas nas alíneas e) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto nos ns.º 2 e 4 do artigo 26.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC conclui que a alteração do conteúdo da programação do serviço de programas disponibilizado pela Fercorber – Madeiras e Materiais de Construção, Lda., denominado *Pampilhosa 97.8* e estabelecimento de parceria nos termos do artigo 11.º da Lei da Rádio, conforma-se às exigências legais no que respeita ao conteúdo do projeto e interesses do auditório.

Delibera, ainda, a instauração de processo contraordenacional ao operador Fercorber - Madeiras e Materiais de Construção, Lda., ao abrigo do previsto no artigo 69.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Rádio, por inobservância da obrigação de autorização prévia imposta pelo artigo 26.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Lisboa, 8 de abril de 201

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes